## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002385-13.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Elisandra Peccinin de Almeida

Requerido: Banco Carrefour - Banco CSF S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de inexigibilidade de título movida por ELISANDRA PECCININ DE ALMEIDA em face de BANCO CARREFOUR - BANCO CSF S/A e BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que é titular do "Cartão Carrefour" da primeira requerida, com parceria credenciada com a Bradesco Mastercard Nacional da segunda requerida, que emite as faturas e exerce a cobrança mensal do cartão de crédito. Aduz que, em setembro de 2013, recebeu sua fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 590,39, com pagamento mínimo de R\$ 94,96 e efetuou o pagamento no valor de R\$ 100,00, mas em outubro de 2013 recebeu a fatura no valor de R\$ 817,62, com pagamento mínimo de R\$ 130,82, sem que tivesse sido descontado o valor de R\$ 100,00 do montante que já havia pago. Sustenta que ao entrar em contato com os responsáveis da requerida para verificar o ocorrido, foi observado que tudo se resolveria no mês seguinte, com a vinda da próxima fatura, acrescentando-se que seria efetuado o respectivo desconto e sendo assim, efetuou mais um pagamento no valor de R\$ 150,00. Aduz ainda, que em novembro de 2013, ao receber a nova fatura, enfrentou a mesma situação. Observa que posteriormente, efetuou o pagamento total da fatura, no valor de R\$ 1.029,98, para que pudesse realizar o cancelamento do cartão de crédito, mas foi surpreendida com a negativação de seu nome antes mesmo dos vencimentos das faturas. Sustenta ainda que, após o pagamento total do débito, por diversas vezes tentou cancelar o cartão, mas não obteve êxito e, em setembro de 2014, foi informada de que isso seria possível se pagasse a fatura correspondente à anuidade do mês, no valor de R\$ 18.67; então efetuou o pagamento e formalizou o pedido de cancelamento, mas, no mês seguinte, recebeu nova fatura cobrando os valores que já foram pagos além da cobrança taxas, originados após o pedido de cancelamento. Requereu, como tutela provisória, a cessação da publicidade das negativações. Pede a declaração da inexistência do débito, rescisão contratual e condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 12.000,00, bem como a repetição em dobro de todos os valores indevidamente cobrados das faturas do cartão de crédito, no valor de R\$ 800,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23 e, posteriormente, de fls. 27/29.

Concedido o benefício da Justiça Gratuita e deferida a tutela de urgência para que as rés se abstivessem de dar publicidade às inserções decorrentes do débito reclamado (fl. 30).

Os requeridos foram citados e apresentaram respostas.

O Banco Bradesco contestou arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, alega que a requerente não provou o alcance e a extensão dos defendidos danos extrapatrimoniais. Sustenta que inexiste ofensa ou qualquer prova cabal dos aludidos prejuízos e, assim, ausente qualquer dano a motivar o dever de indenizar. Alega ainda, que inexiste

nexo causal e que, se a autora não prova o prejuízo, não pode exigir quantia inexistente e do mesmo modo, não há que se falar em devolução de valores. Por fim, não pode ser acolhido o requerimento de inversão do ônus da prova, pois cabe a autora comprovar o que alegou.

O Banco CSF S/A, atual denominação de Banco Carrefour S/A, ofertou resposta alegando, em síntese que, em relação ao pagamento de R\$ 100,00, referente ao débito da fatura com vencimento em 12.09.2013, embora a autora tenha apresentado um comprovante de pagamento, este não corresponde aos dados do requerido, diante de erro na linha digitável, pois deveria indicar a conta do banco réu; por isso não foi possível identificação do ingresso do crédito em conta de titularidade da instituição financeira e, assim, não houve falha na prestação de serviço por parte do contestante. Alega ainda que inexiste defeito na prestação de serviço nem qualquer ato ilícito, pois se verifica a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, não havendo falar-se em danos morais. Argumenta que, na hipótese de se entender que houve constrangimento causado à autora, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade. Por fim, sustenta ser inadmissível a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa e também impossível a inversão do ônus da prova. Juntou os documentos de fls. 82/173.

Houve réplica (fls. 177/181).

Instadas as partes, o Banco CSF manifestou desinteresse na produção de provas e postulou o julgamento do feito (fls. 185/186). A requerente pleiteou a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 188).

Deferido o pleito da requerente (fl. 189).

Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 191), concedeu-se prazo para as partes especificarem provas (fl. 205).

O Banco CSF manifestou desinteresse na produção de provas e postulou o julgamento do feito (fls. 208/209). Silente a requerente (fl. 210).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento por força do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, bem assim, pelo desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Autor e rés enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão do requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito referentemente à relação obrigacional existente entre as partes.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Incumbia às rés comprovar a adequação das cobranças, nada obstando que o fizessem documentalmente, mas não realizaram a providência a contento, uma vez que os

documentos que acompanharam as respostas não infirmam aqueles encartados pela autora às fls. 16/19 e que indicam o adimplemento.

Atribuído o ônus probatória às prestadoras de serviço, conclui-se pela exclusão do débito representado pela fatura de fl. 19, bem como de todas as que a antecederam, haja vista o seu pagamento integral.

Nesse aspecto, portanto, procede a pretensão inicial.

No que toca aos danos morais, não se cuida de hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que não está caracterizada a hipossuficiência técnica, consistente na menor aptidão para a produção de provas.

Com efeito, comprovou a autora ter recebido comunicação de cadastramento em caso de inadimplência (fls. 20/21), razão pela qual concedeu-se a tutela de urgência para obstar a publicidade do ato. No entanto, não houve demonstração da efetiva inserção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Competiria à requerente demonstrar que os fatos ocorreram como descritos na petição inicial, bem como a existência de abalo moral indenizável, uma vez que o mero descumprimento contratual é insuficiente para a condenação postulada, considerando a ausência de cadastramento indevido.

Pois, o pleito indenizatório é improcedente.

Da mesma forma, improcede o pedido de restituição, porquanto a autora não comprovou a efetivação de pagamento em excesso, pressuposto indispensável à devolução pretendida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito reclamado e a resolução do contrato mantido entre as partes. Afasta-se o pleito indenizatório. Arcarão as partes com as despesas que ensejaram e com honorários advocatícios da parte adversária fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida à autora (CPC arts. 86 e 98, §3°).

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de julho de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA